



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 16 de julho de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.403

Recurso nº 98.611 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente LANDO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECETTA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece do recurso quando comprovada a intempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAUDO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer das razões de recurso por perempta a impugnação.

Sala das Sessões-DF., em 16 de julho de 1991.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILGENIL FRANCO

RELATOR

CESAR PAULINI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

LAUDO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CGC nº 45.827.793/0001-77, foi pelos avisos de cobrança de fls. 02/04 notificada a recolher até o dia 29/07/88, imposto suplementar e multa relativos ao exercício de 1986.

Em 16/08/88 pela petição de fls. 01 solicitou esclarecimentos sobre o motivo da cobrança.

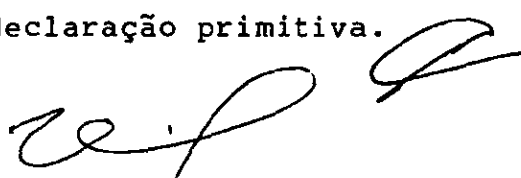
Em 30/11/88 alegando erro de preenchimento da declaração de rendimentos, apresentou pedido de retificação da referida declaração referente ao exercício de 1986, tendo ainda em 14/12/89 impugnado a exigência, tudo conforme se verifica pelos documentos de fls. 09/24.

A decisão de fls. 35/37 manteve a cobrança e está ementada assim:

"Parcelas não dedutíveis dos custos, declaradas a menor.
Não se reconhece a espontaneidade na declaração retificadora de rendimentos entregue após a notificação de lançamento suplementar.
Não se conhece de impugnação intempestiva.
Lançamento suplementar mantido."

Inconforma a contribuinte interpôs o recurso de fls. 43/45 alegando a improcedência da exigência por completa ausência de matéria tributável, vez que o lançamento fora feito em decorrência de erro datilográfico na declaração primitiva.

É o relatório.



V O T O

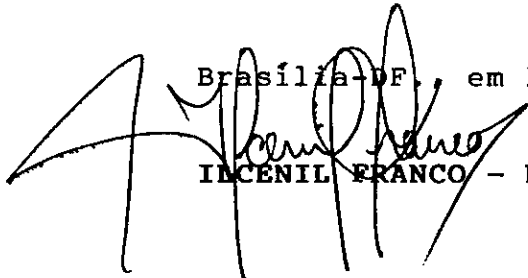
Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Não há a menor dúvida de que a recorrente perdeu o prazo legal para impugnação, pois notificada em março de 1988, somente veio a se manifestar sobre o assunto em agosto de 1988.

Tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição estabelecido pelo Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72, não pode este Conselho se manifestar sobre o assunto, visto que a autoridade de primeira instância corretamente não conheceu da impugnação.

Isto posto, voto no sentido de que não se conheça do recursos, em razão de ser a impugnação intempestiva.

Brasília-DF, em 16 de julho de 1991.


ILCENIL FRANCO - RELATOR 